



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA nº 001, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024 ao Projeto de Lei nº 025, de 1º de outubro de 2024

Autoria da Emenda: Comissão de Finanças e Orçamento

Súmula do Projeto: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025".

Art. 1º Ficam modificados os incisos IV e V do artigo 8º, do Projeto de Lei nº 025, de 2024, de origem do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 8º (...)

(...)

IV – a despesa com pessoal do Poder Legislativo, inclusive a remuneração dos seus agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a seis por cento da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 169 da Constituição Federal e art. 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – o Orçamento do Poder Legislativo será elaborado considerando-se as limitações do artigo 29-A da Constituição Federal.

(...)

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único, na redação do artigo 13 do Projeto de Lei nº 025, de 2024, que terá a seguinte redação:

Art. 13. (...)

Parágrafo único: Para o exercício fiscal de 2025, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a reservar o percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida, com o objetivo de que sejam executadas as emendas impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 114-A da Lei Orgânica de Piên.

Art. 3º Fica modificado o § 2º do art. 21, do Projeto de Lei nº 025, de 2024, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 21. (...)

(...)

§ 2º Até o dia 10 do mês subsequente o Legislativo, quando solicitado, deverá encaminhar ao Executivo, para conhecimento, o balancete financeiro mensal das despesas realizadas.

Art. 4º Ficam modificados os incisos I e II do artigo 33, do Projeto de Lei nº 025, de 2024, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 33. (...)

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 17 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

financeiro de 2025, não exceda ao valor limite para a dispensa de licitação fixada no inciso I e II, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 5º Fica modificada a redação do artigo 45 ao Projeto de Lei nº 025, de 2024, que terá a seguinte redação:

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

II - Ao pagamento de precatórios judiciais recebidos pelo Município até 2 de abril, independente da sua emissão, em conformidade com o § 5º do art. 100 da Constituição Federal;

III - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;

IV - Ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

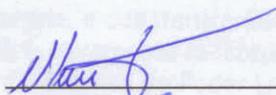
Art. 6º Fica acrescido o artigo 46 ao Projeto de Lei nº 025, de 2024, com a seguinte redação:

Art. 46. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piên, 5 de novembro de 2024.

Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO:

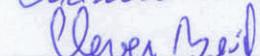
MANOEL VALDIR TABORDA (Presidente):



ALTEVIR ANTONIO MINIKOVSKI (Relator):



CLEVER BEIL (Membro):





CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ao Projeto de Lei Nº 025/2024, de 1º de outubro de 2024.

Autoria da Emenda: Comissão de Finanças e Orçamento

Súmula do Projeto: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025".

JUSTIFICATIVA

A respeito dos incisos IV e V do art. 8º

Analisando o texto proposto nos incisos IV do art. 8º do Projeto de Lei nº 025/2024, concluíram os membros desta Comissão de Finanças e Orçamento que a fundamentação legal para a limitação de despesa de pessoal do Poder Legislativo (na forma como pretende disciplinar a LDO) fica mais adequada substituindo-se a Emenda Constitucional nº 25 pelo artigo 169 da Constituição Federal e art. 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao inciso V do art. 8º do Projeto de Lei nº 025/2024, também concluíram os membros que a Emenda Constitucional citada como limitador para despesas do Poder Legislativo, de nº 25/2000, deve ser substituída pelo dispositivo constitucional que regula a questão, qual seja, o art. 29-A.

A Emenda Constitucional nº 25/2000 fixava o total da despesa do Poder Legislativo em 8% do montante resultante do somatório da receita tributária, e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

A partir da Emenda nº 58/2009, o total da despesa do Poder Legislativo, conforme Art. 29-A, "I" passou a ser 7% do montante resultante do somatório da receita tributária, e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Assim, diante das alterações havidas pelas emendas, entende-se seja mais adequado que o projeto de lei mencione diretamente o dispositivo constitucional que fixa os limites referidos.

A respeito do art. 13

Verificando o Projeto de Lei nº 025/2024, constatou-se a necessidade de acrescentar informações no texto, para o exercício financeiro de 2025, no que está relacionado ao orçamento impositivo.

Portanto, com base no disposto no artigo 114-A da Lei Orgânica Municipal, propõe-se a presente modificação para inclusão de parágrafo único no artigo 13, a qual espera aprovação.

A respeito do art. 21

Conforme artigo 21, § 2º do Projeto de Lei nº 025/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, o Poder Legislativo é obrigado a encaminhar mensalmente ao Poder Executivo o balancete financeiro das despesas realizadas pela Câmara.

Ocorre que atualmente, com os recursos para consulta disponibilizados pelo portal da transparência da Câmara Municipal, não há motivo para manutenção da redação do artigo tal como proposta, sendo mais adequado estabelecer que o Poder Legislativo deverá encaminhar o balancete ao Poder Executivo quando este solicitar, ou seja, quando as informações constantes no portal da transparência não forem suficientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

A respeito do art. 33, I e II

Na análise do Projeto de Lei nº 025/2024, constatou-se a necessidade de alteração do inciso I do artigo 33 do Projeto da LDO, visto que há uma pequena incorreção no que diz respeito à Lei de Licitações.

O texto projeto protocolado faz menção ao artigo 38 da lei 8.666/1993. Entretanto, como é de conhecimento geral, a lei 8.666/1993 fora revogada e entrou em vigor a nova lei de licitações: Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

Portanto, como é necessário fazer a devida correção, propõe-se a modificação do inciso I do art. 33 para a menção da lei correta e seu artigo correspondente, a qual espera aprovação.

Acerca da alteração proposta para o inciso II, a mesma se trata de emenda de redação, destinada unicamente à correção de erro material contatado quanto ao exercício financeiro informado.

Acerca da alteração proposta para o inciso II, faz-se a alteração do valor estabelecido como *despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequando o valor proposto originalmente (um por cento da despesa orçada para o exercício de 2025) diminuindo o limite para o valor correspondente a dispensa de licitação fixada no inciso I e II, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a exemplo do que restou fixado por diversos municípios da região, bem como do Estado do Paraná.*

A respeito do art. 45

É necessário acrescentar a disciplina proposta para o art. 45, do Projeto de Lei nº 025, de 2024, para atendimento ao contido na Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC recebida do Ministério Público de Contas.

Sendo assim, por se tratar de adequações para aperfeiçoar o Projeto de Lei, espera-se a aprovação da presente Emenda Modificativa.

Câmara Municipal de Piên, 5 de novembro de 2024.

Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO:

MANOEL VALDIR TABORDA (Presidente):

ALTEVIR ANTONIO MINIKOVSKI (Relator):

CLEVER BEIL (Membro):

